

CÂMARA MUNICIPAL DE COROMANDEL

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEGISLATURA 2009/2012

GESTÃO 2009

MESA DIRETORA

José Teodoro Diniz
Presidente da Câmara

Daniel Flávio Carneiro Cruvinel
Vice-Presidente

Edney Willian de Miranda
Secretário

VEREADORES

Dario Machado Rocha

Francisco Marques Neto

Jacinto Moreira dos Reis

Osmar Martins Borges

Ourivaldo Lima

Wilson Marra de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE COROMANDEL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Aloísio Machado Motta
SECRETÁRIO GERAL

Carlos Antônio da Silva
DIRETOR LEGISLATIVO

Dra. Renata Lemos Batistetti
PROCURADORA GERAL

Marlene Rodrigues da Silva
OFICIAL DE SECRETARIA

Daniela Marcelino Faria
ASSESSORA LEGILSLATIVA I

Sirlene Soares
ASSESSORA LEGISLATIVA I

Lucimeire Justino Borges
CONTADORA

Regiane Pepice de Oliveira
DIRETORA DE CONTROLE INTERNO

Geovane Hugo da Silva Borges
ASSESSOR DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES

Marcélio Luiz de Lima
COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO E CERIMONIAL

PREÂMBULO	6
TÍTULO I.	7
DO MUNICÍPIO	7
CAPÍTULO I	7
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	7
CAPÍTULO II	8
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	8
SEÇÃO I.	8
DOS BENS	8
SEÇÃO I A	8
DA COMPETÊNCIA	8
SEÇÃO II	13
DAS VEDAÇÕES	13
SEÇÃO III	14
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	14
SEÇÃO III A	14
DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS	14
SEÇÃO IV	17
DOS SERVIDORES PÚBLICOS	17
CAPÍTULO III	22
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	22
SEÇÃO I.	22
DO PODER LEGISLATIVO	22
SUBSEÇÃO I	22
DISPOSIÇÕES GERAIS	22
SUBSEÇÃO II	22
DA CÂMARA MUNICIPAL	22
SUBSEÇÃO III	23
DOS VEREADORES	23
SUBSEÇÃO IV	25
DA MESA E DAS COMISSÕES	25
SUBSEÇÃO V	26
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	26
SUBSEÇÃO VI	28
DO PROCESSO LEGISLATIVO	29
SEÇÃO II	32
DO PODER EXECUTIVO	32
SUBSEÇÃO I	32
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	32
SUBSEÇÃO II	34
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	34
SEÇÃO II A	34
DA ÉTICA E TRANSPARÊNCIA NOS PODERES MUNICIPAIS	34
SUBSEÇÃO III	36
DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO	36
SUBSEÇÃO IV	39
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	39
SUBSEÇÃO V	40

DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO.....	40
SUBSEÇÃO VI.....	40
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO	40
SEÇÃO III.....	40
DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES	40
CAPÍTULO IV	42
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	42
CAPÍTULO V.....	44
DAS FINANÇAS PÚBLICAS	44
SEÇÃO I.....	44
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	44
SEÇÃO II	46
DA RECEITA E DA DESPESA	46
SEÇÃO III.....	47
DO ORÇAMENTO.....	47
CAPÍTULO VI	49
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	49
SEÇÃO I.....	49
DISPOSIÇÕES GERAIS	49
SEÇÃO II	50
DA PARTICIPAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E CONSELHOS NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	50
TÍTULO II	51
DA SOCIEDADE	51
CAPÍTULO I	51
DA ORDEM SOCIAL	51
SEÇÃO I.....	51
DA SAÚDE.....	51
SEÇÃO I A	51
DA POLÍTICA E DEFESA DO CONSUMIDOR.....	51
SEÇÃO II	54
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	54
SEÇÃO III	54
DO SANEAMENTO BÁSICO	54
SEÇÃO IV	55
DA EDUCAÇÃO	55
SEÇÃO V	56
DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER	56
SEÇÃO VI.....	57
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO.....	58
SEÇÃO VII	59
DO MEIO AMBIENTE.....	59
SEÇÃO VII A.....	598
DO TRANSPORTE PÚBLICO E DO SISTEMA VIÁRIO	58
CAPÍTULO II	62
DA ORDEM ECONÔMICA	62
SEÇÃO I.....	62

DISPOSIÇÕES GERAIS	62
SEÇÃO II	63
DA POLÍTICA URBANA E RURAL.....	63
TÍTULO III	64
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	64
TÍTULO IV.....	65
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	65

TEXTO ATUALIZADO ATÉ A EMENDA Nº 043/2013.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Coromandel, investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar a lei básica de ordem municipal, autônoma e democrática, objetivando o desenvolvimento integral do Município, como também a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL

Revista, Atualizada e Consolidada até a Emenda nº. 040/2009, Publicada no Órgão de Divulgação Oficial da Câmara Municipal na data de 22 de dezembro de 2009.

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Coromandel integra, com autonomia político-administrativa, o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.

Art. 2º. O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 3º. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

§ 1º. A soberania popular é exercida: (**AC - Emenda nº. 040/2009**).

I – indiretamente: pelo Prefeito e pelos Vereadores, todos eleitos em sufrágio universal e pelo voto direto e secreto; (**AC – Emenda nº. 040/2009**).

II – diretamente: nos termos da lei e em especial mediante: (**AC - Emenda nº. 040/2009**).

a) iniciativa popular, na proposição de interesse local incluindo emendas à Lei Orgânica do Município; (**AC - Emenda nº. 040/2009**).

b) plebiscito, convocado pela Câmara Municipal, na forma como indicar a lei e nos termos do Regimento Interno; (**AC - Emenda nº. 040/2009**).

c) referendo, autorizado pela Câmara Municipal , nos termos do respectivo Regimento Interno e quando o indicar a lei; (**AC - Emenda nº. 040/2009**).

d) fiscalização dos atos e decisões do governo Municipal bem como da prestação dos serviços públicos, inclusive quando outorgados a concessionários; (**AC - Emenda nº. 040/2009**).

e) acesso aos documentos públicos em geral e segundo regulamentação em lei especial; (**AC - Emenda nº. 040/2009**).

f) participação nas audiências públicas promovida por qualquer dos Poderes do Município conforme disposto, respectivamente, na lei ou no Regimento Interno. (**AC - Emenda nº. 040/2009**).

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou entidade civil regularmente constituído são parte legítima para denunciar à Câmara Municipal, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas atos e decisões de qualquer dos Poderes do Município que atentem contra: (**AC - Emenda nº. 040/2009**).

I – disposições constitucionais e de leis; (**AC - Emenda nº. 040/2009**).

II – os princípios constitucionais da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade e, ainda, os da razoabilidade e transparência; (**AC - Emenda nº. 040/2009**).

III – o patrimônio público e os interesses legítimos, coletivos ou difusos. (**AC - Emenda nº. 040/2009**).

§ 3º. Poderá a Câmara Municipal, antes de iniciado o respectivo processo de discussão e votação, convocar plebiscito para efeito de manifestação popular antecipada sobre matérias que envolvam: (**AC - Emenda nº. 040/2009**).

I – obras e serviços de grande vulto, de que decorra considerável endividamento, que impliquem em alteração substancial da cidade, especialmente nos seus aspectos urbanísticos, ou que possam comprometer seu patrimônio histórico cultural; (AC - Emenda nº. 040/2009).

II – projetos de qualquer natureza, cuja extensão possa comprometer o meio ambiente ecologicamente equilibrado e oferecer riscos à saudável qualidade de vida dos municípios; (AC - Emenda nº. 040/2009).

III – discussão sobre normas inseridas no Plano Diretor e nos Códigos de Obras e Posturas Municipais. (AC - Emenda nº. 040/2009).

Art. 4º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 5º. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino.

Art. 6º. O Município tem sua sede na cidade de Coromandel.

Art. 7º. O Município, territorialmente, compõe-se do distrito sede e dos distritos de Santa Rosa dos Dourados e de Alegre.

Art. 8º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual. (NR - Emenda nº 019/2002).

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS BENS (AC - Emenda nº. 040/2009).

Art. 9º. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 2º. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento e, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

§ 3º. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

§ 4º. Anualmente, deverá ser feita a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

§ 5º. É proibida a mudança de destinação, total ou parcial, de bem imóvel de uso comum do Povo, sem prévia autorização legislativa. (AC - Emenda nº. 040/2009).

Art. 10. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis dependerá de autorização legislativa e licitação pública, dispensada esta nos seguintes casos: (NR - Emenda nº. 040/2009).

a) doação, constando da lei autorizativa e da respectiva escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; (**AC - Emenda nº. 040/2009**).

b) permuta com outro imóvel que atenda às finalidades precípuas da administração municipal observando os fatores localização e preço compatível com o valor de mercado, apurado à época de sua avaliação; (**AC - Emenda nº. 040/2009**).

c) dação em pagamento; (**AC - Emenda nº. 040/2009**).

d) venda à outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo. (**AC - Emenda nº. 040/2009**).

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (**AC - Emenda nº. 040/2009**).

a) doação; (**AC - Emenda nº. 040/2009**).

b) permuta por outro bem que atenda às finalidades precípuas da administração municipal, observados os fatores de utilidade e preço compatível com o valor de mercado, apurado à época da respectiva avaliação; (**AC - Emenda nº. 040/2009**).

c) venda de ações, que serão obrigatoriamente negociadas em bolsa, obedecida a legislação específica;

d) venda de títulos na forma da legislação pertinente; (**AC - Emenda nº. 040/2009**).

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública municipal, em virtude de suas finalidades institucionais; (**AC - Emenda nº. 040/2009**).

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos e ou entidades da administração pública sem utilização previsível por quem deles disponha. (**AC - Emenda nº. 040/2009**).

~~III – No caso de ações, a venda se fará através de bolsa de valores.~~
(Revogado - Emenda nº. 040/2009).

§ 1º. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação pública. (**AC - Emenda nº. 040/2009**).

§ 2º. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (**AC - Emenda nº. 040/2009**).

§ 3º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. (**AC - Emenda nº. 040/2009**).

§ 4º. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não. (**AC - Emenda nº. 040/2009**).

§ 5º. Os imóveis doados pelo Município não poderão ser alienados ou transferidos, a qualquer título antes de 10 (dez) anos, devendo constar obrigatoriamente do ato traslativo esta condição sob pena de nulidade. (**AC - Emenda nº. 040/2009**).

Art. 11. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 12. É proibida a doação ou venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo concessão de uso de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou lanches.

Art. 13. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 10.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. Nenhum contrato de concessão de uso, gratuito ou oneroso, de arrendamento ou de aluguel de bem imóvel do Município poderá ser firmado sem previa autorização legislativa e o devido procedimento licitatório. (NR - Emenda nº. 040/2009).

a) submetem-se ao disposto neste artigo as fundações, as autarquias e as empresas públicas municipais. (AC - Emenda nº. 040/2009).

§ 4º. As máquinas e operadores da Prefeitura somente poderão prestar serviços a particulares, se transitórios, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada.

§ 5º. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, ginásios e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

§ 6º. A permissão de uso de qualquer bem público será disciplinada por decreto e poderá ser a título precário. (AC - Emenda nº. 040/2009).

SEÇÃO I A (AC - Emenda nº. 040/2009).

DA COMPETÊNCIA (AC - Emenda nº. 040/2009).

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento das suas funções sociais e o bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes, nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública, bem como elaborar o Plano Municipal de Saúde;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observadas a lei federal;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII - elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

XIII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente, de impostos sobre a propriedade progressivo no tempo, parcelamento ou edificação compulsórios e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIV - constituir a guarda municipal destinada a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, conforme dispuser a lei complementar;

XV - legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais das legislações federal e estadual;

XVI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XVII - elaborar o orçamento anual, plurianual de investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XIX - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

XX - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XXI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XXIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXV - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXVI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - regulamentar o trânsito de veículos, sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como fiscalizar sua utilização;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas federais pertinentes;

XXXI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afiação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia do Município;

XXXII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXXVII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL - dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;

XLI - assegurar a autonomia das organizações populares que realmente sejam representativas;

XLII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XLIII - disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias e estradas públicas municipais;

XLIV - tornar obrigatória a utilização dos terminais rodoviários existentes na sede, nos distritos e povoados;

XLV - fixar o número de vereadores, observado o disposto na constituição da República;

XLVI - conceder isenções e anistias fiscais, bem como perdoar débito fiscal de pequena monta ao contribuinte comprovadamente sem condições de pagar;

XLVII - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários.

Parágrafo único - As normas de loteamento e arroamento a que se refere o inciso IX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Art. 15. É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição da República e do Estado, da Lei Orgânica do Município, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência social, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, obras e outros bens de valores histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - controlar a caça e a pesca, garantir a conservação das florestas, fauna e flora;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;

XII - dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;

b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;

c) dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;

d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;

XIII - dentro da ordem social, que tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social:

a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;

d) fomentar a prática desportiva;

e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;

f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade da vida.

Parágrafo único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade das leis complementares federal e estadual, fixadoras dessas normas.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 16. Ao Município, além do disposto no art. 150 da Constituição da República, é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou alianças, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos dos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos, sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - estabelecer limitação ao tráfego de qualquer natureza, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - aplicar recursos em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outros municípios, em casos de interesse comum;

XIII - contrair empréstimos internos e externos e realizar operações de crédito e acordos da mesma natureza, sem autorização legislativa e inobservância da legislação específica;

XIV - contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação;

XV - remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de acordo com a União ou com o Estado, para execução de serviços comuns.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 17. A administração pública direta, indireta e fundacional dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

Parágrafo Único - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

Art. 18. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 19. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 20. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da administração indireta.

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos da direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo único - A entidade que trata o inciso IV adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Art. 21. Depende de Lei:

I - a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;

II - a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle do Município;

III - a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

Art. 22. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. O Poder Executivo instituirá Comissão Permanente de Licitação que terá a finalidade de efetuar a análise e o julgamento das licitações.

§ 2º. A Comissão Permanente de Licitação será composta, no mínimo, de três membros, sendo um deles vereador indicado pela maioria absoluta da Câmara Municipal, juntamente com um suplente, devendo os mesmos ser de bancada partidária de oposição ao Prefeito Municipal, sendo o mandato de um ano, vedada a recondução.

§ 3º. Se no primeiro escrutínio o vereador ou o suplente não alcançar a maioria absoluta de votos, far-se-á nova eleição por maioria simples.

Art. 23. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, à indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 1º. Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvado as respectivas ações de resarcimento.

§ 2º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 24. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou da capital do Estado, ou por afiação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º. Não estando a Câmara em funcionamento, por qualquer eventualidade, o ato entrará em vigor apenas por publicação na sede da prefeitura, permanecendo obrigatoriedade da sua remessa àquela Casa, no primeiro dia de seu retorno à atividade.

§ 2º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e dos atos administrativos far-se-á através da licitação, em que se levarão em conta as condições de preço e as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 4º. A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 25. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento do caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 26. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, atendendo, no mesmo prazo, as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pela autoridade que, expressamente, receber essa delegação, executadas as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Art. 27. ~~O Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.~~

Art. 27. O Prefeito, o Vice Prefeito, Secretários e Vereadores não poderão contratar com o Poder Público Municipal, subsistindo a proibição, até seis meses após findas as respectivas funções. (NR – Emenda nº 043).

Parágrafo único - Não se incluem na proibição do artigo os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 28. A pessoa jurídica em débito com sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 29. É vedada a contratação de empresas para a execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da administração pública municipal, bem como de empresas locadoras de mão-de-obra.

SEÇÃO III A (AC – Emenda nº. 040/2009).

DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS (AC – Emenda nº. 040/2009).

Art. 29 A. Os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. (AC – Emenda nº. 040/2009).

§ 1º. A concessão, bem como sua renovação ou prorrogação, só será feita com autorização legislativa. (AC – Emenda nº. 040/2009).

§ 2º. A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, procedendo-se as licitações com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente. g(AC – Emenda nº. 040/2009).

§ 3º. A lei disporá sobre: (AC – Emenda nº. 040/2009).

I – o regime dos concessionários e permissionários; (AC – Emenda nº. 040/2009).

II – a organização, funcionamento e a fiscalização dos serviços; (AC – Emenda nº. 040/2009).

III – os direitos dos usuários; (AC – Emenda nº. 040/2009).

IV – a obrigação de manter o serviço adequado; (AC – Emenda nº. 040/2009).

V – as reclamações relativas à prestação de serviços: (AC – Emenda nº. 040/2009).

VI – o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda. (AC – Emenda nº. 040/2009).

SEÇÃO IV

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 30. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 30 A. Os servidores públicos municipais serão regidos por Estatuto próprio observado os limites constitucionais. (AC – Emenda nº. 040/2009).

Art. 30 B. Os órgãos da Administração Pública direta e indireta e o Poder Legislativo publicarão, obrigatoriamente, no órgão competente de publicação oficial, até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, seu quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior. (AC – Emenda nº. 040/2009).

§ 1º. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 4º. A não observância do disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 31. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 32. A lei reservará, no mínimo, um por cento dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 33. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade competente.

Art. 34. A revisão geral da remuneração do servidor público far-se-á sempre no mês em que a lei fixar, sendo assegurada a preservação mensal de seu poder aquisitivo, desde que respeitados os limites a que se refere a Constituição da República.

§ 1º. A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos, como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 3º. É vedada a vinculação ou equiparação dos vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no art. 40.

§ 4º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º. Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e observará o disposto neste artigo e na Constituição da República.

§ 6º. Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso aos servidores públicos, poderão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os limites oficiais aplicáveis à espécie.

Art. 35. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários para:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular se estende a empregos e função e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 36. É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 37. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 38. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 39. O regime jurídico único dos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada outra vinculação de trabalho, com exceção do disposto no art. 33.

Art. 40. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 41. O servidor público municipal, incluído o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure o direito à continuidade de percepção de remuneração, ou vencimento, de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, as gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação

ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores.

Parágrafo único - O disposto no artigo se aplica, no que couber, ao servidor público detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção de remuneração relativamente a funções.

Art. 42. Aplicam-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

I - remuneração nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

III - décimo - terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário-família para os seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

VII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a cinquenta por cento do normal;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, quarenta por cento a mais do que a remuneração normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e remuneração, de cento e vinte dias;

XI - mudança temporária de função para servidora gestante, nos casos em que for recomendada por junta de no mínimo três médicos, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens do cargo ou função;

XII - licença à paternidade, nos termos da lei;

a) ao servidor público, quando adotante, ficam estendidos os direitos que assistem ao pai e à mães naturais na forma da lei. (AC – Emenda nº. 040/2009).

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional sobre a remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de remuneração, de exercício de função e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - progressão funcional nas escalas de promoção horizontal e vertical, segundo o que dispuser a lei;

XVIII - adicionais por tempo de serviço, concedidos anualmente, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, segundo o que dispuser a lei municipal;

XIX - ~~férias prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, de até dois meses, por opção do servidor e desde que haja disponibilidade da caixa e aprovação pelo chefe do executivo municipal, ou ainda, podendo ser pagas a título de indenização, quando da aposentadoria, ou a contagem em dobro das não gozadas para esse fim. (Emenda nº 026/2004). (Dispositivo Declarado Inconstitucional pela ADIN nº. 1.0000.05.422805-1/000 – Acórdão publicado em 16/03/2007).~~

XXI - assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

XXII - adicional sobre a remuneração, aos trinta anos de serviço, ou antes disso, se completado o interstício necessário para a aposentadoria, nos termos da lei;

XXIII - gratificação de incentivo à docência, correspondente a dez por cento da remuneração do servidor do quadro do magistério;

~~XXIV — gratificação de, no mínimo, dez por cento sobre a remuneração para o servidor que exerce tarefas habituais na zona rural. (Revogado pela Emenda nº. 009/1998).~~

XXV — férias prêmio, com duração de seis meses, adquirida a cada período de 10 (dez) anos de efetivo serviço público, admitida sua conversão em espécie de até quatro meses, por opção do servidor, ou para efeito de aposentadoria a contagem em dobro das não gozadas. (AC – Emenda nº. 040/2009).

~~Parágrafo Único - Os adicionais por tempo de serviço dos servidores do quadro do magistério correspondem ao dobro dos demais. (Dispositivo Declarado Inconstitucional pela ADIN nº. 1.0000.434594-5/000 – Acórdão publicado em 05/09/2007)~~

Art. 43. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. O servidor, no exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e o limite de idade para aposentadoria, na forma da lei, observada a legislação federal.

§ 2º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º. É assegurado ao servidor afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 6º. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§ 7º. O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 8º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no § 4º.

§ 9º. A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes, na forma da lei.

Art. 44. O Município manterá plano de previdência e assistência sociais, municipal ou regionalizada, para o servidor público submetido a regime próprio, o agente político, e suas famílias.

Parágrafo único - Lei Complementar regulamentará a previdência e assistência sociais.

Art. 45. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (**NR – Emenda nº. 040/2009**).

I – como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para esta finalidade. (**AC – Emenda nº. 040/2009**).

§ 1º. O Servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 46. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

II - ao Sindicato dos Servidores Públicos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em gestões judiciais ou administrativas;

III - a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

IV - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter filiado ao sindicato;

V - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas do trabalho;

VI - o servidor aposentado tem direito a voto e a ser votado no sindicato da categoria;

VII - é garantida a liberação do servidor, se assim o decidir o sindicato, na forma do seu estatuto, para o exercício de mandato eletivo na diretoria, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens de seu cargo.

§ 1º. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

§ 2º. A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 47. Os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal serão instituídos e elaborados de forma a assegurar remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º. O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º. Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, podendo o Município manter convênios com instituições especializadas.

Art. 48. Os concursos públicos para preenchimento de cargo, emprego ou função na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias

do encerramento das inscrições, que deverão ficar abertas no mínimo por 06 (seis) dias consecutivos, no período das 8:00 às 18:00 horas. (**NR - Emenda nº. 010/1998**).

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SEÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal, entre cidadãos brasileiros, maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos.

§ 1º. O Poder Legislativo é dotado de autonomia financeira e contábil.

§ 2º. Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 3º. A eleição dos Vereadores se dá noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 4º. O número de Vereadores é de onze, com acréscimo de vagas proporcional à população do Município, observando-se o seguinte: (**NR - Emenda nº 038/2008**).

- I – 11 (onze) Vereadores de 15.001 até 30.000 habitantes;
- II – 13 (treze) Vereadores de 30.001 até 50.000 habitantes;
- III – 15 (quinze) Vereadores de 50.001 até 80.000 habitantes;
- IV – 17 (dezessete) Vereadores de 80.001 até 120.000 habitantes;
- V – 19 (dezenove) Vereadores de 120.001 a 160.000 de habitantes;

§ 5º. O número de Vereadores será fixado mediante certidão da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, por Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições municipais, remetendo-se cópia ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 6º. Fica vedada a alteração do número de Vereadores para a mesma Legislatura. (**AC – Emenda nº. 040/2009**).

SUBSEÇÃO II

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 50. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de dois de fevereiro a dezessete de julho e de primeiro de agosto a vinte e dois de dezembro. (**NR – Emenda nº 034/2007**).

Art. 50. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de dois de fevereiro a dezessete de julho, exceto no ano de instalação da legislatura, quando se reunirá de 02 de janeiro a dezessete de julho e de primeiro de agosto a vinte e dois de dezembro. (**NR – Emenda 042/2013**).

§ 1º. As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á pelo seu Presidente ou pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante, ou a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

§ 4º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 5º. Poderão ser realizadas sessões em outros locais, dentro do território do Município, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara. (**NR – Emenda nº. 006/1997**).

§ 6º. O Regimento Interno disporá sobre a forma e as condições das sessões itinerantes realizadas fora do recinto oficial da Câmara Municipal. (**NR - Emenda nº. 006/1997**).

Art. 51. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação legislativa, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado na eleição, em primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições, às dezessete horas, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa Diretora. (**NR - Emenda nº 023/2003**).

§ 1º. O vereador mais idoso, a convite do Presidente proferirá o juramento do art. 79 e os vereadores declararão, confirmando: “Assim o prometo”. (**NR – Emenda nº. 023/2003**)

§ 2º. O vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início da sessão legislativa anual, sob a pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (**NR - Emenda nº 023/2003**).

§ 3º. Estará eleita a chapa que obtiver o maior número de votos. (**NR - Emenda nº. 023/2003**).

§ 4º. Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora. (**NR – emenda nº. 023/2003**).

§ 5º. A eleição dos membros da Mesa para os mandatos subsequentes será realizada no último dia que antecede o recesso legislativo, às vinte horas, e a posse dos eleitos será realizada em 1º de janeiro, às 20 horas, observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo. (**NR - Emenda nº. 032/2009**).

§ 6º. É de 01 (um) ano o mandato para membro da mesa, com direito à recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente na mesma legislatura. (**AC – Emenda nº 041/2012**).

SUBSEÇÃO III.

DOS VEREADORES

Art. 52. Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 53. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, a título oneroso ou gratuito, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades mencionadas na alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) participar de licitações promovidas pelo Poder Público Municipal, como licitante;

e) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 54. Perde o mandato de Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VII a perda do mandato é decidida pela Câmara, por voto secreto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a V a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante a provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º. No caso do inciso VI a perda será decidida, se culposo o crime, na forma do § 2º e, se doloso, nos termos do § 3º.

§ 5º. A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º. (AC- Emenda nº. 040/2009).

§ 6º. A renúncia só produzirá efeitos se a decisão final da Câmara Municipal não concluir pela perda do mandato e, em caso contrário, será arquivada. . (AC- Emenda nº. 040/2009).

Art. 55. Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Escola, bem como nos demais cargos a que se refere o artigo 92 desta Lei Orgânica: (**NR - Emenda nº 013/2000**).

II - licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º. O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à justiça Eleitoral para realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º. Ao Vereador licenciado, nos termos dos incisos II e III, no que se refere a motivo de doença, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou auxílio especial.

§ 5º. Aplica-se aos Vereadores o disposto no art. 84, § 1º, quando em viagem de serviço ou missão de representação da Câmara ou do Município.

Art. 55 A. Suspende-se o exercício do mandato do Vereador: (**AC- Emenda nº. 040/2009**).

I – pela decretação judicial de prisão preventiva; (**AC- Emenda nº. 040/2009**).

II – pela prisão em flagrante delito; (**AC- Emenda nº. 040/2009**).

III – pela imposição de prisão administrativa. (**AC- Emenda nº. 040/2009**).

SUBSEÇÃO IV

DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 56. A competência e as atribuições da Mesa e de seus membros e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 1º. O Presidente representa, judicial e extrajudicialmente, o Poder Legislativo.

§ 2º. Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do cargo, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 4º. Compete ao Presidente da Câmara, além das atribuições definidas no Regimento Interno, apresentar ao Plenário, até o décimo quinto dia de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior.

Art. 57. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 2º. Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 3º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos infratores.

§ 4º. As comissões parlamentares de inquérito poderão proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência.

Art. 58. A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a um décimo da composição da Câmara e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder, com suas indicações e atribuições definidas no Regimento Interno.

SUBSEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 59. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (**NR – Emenda nº. 040/2009**).

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - isenções e anistias fiscais e remissões de dívidas;
- III - plano plurianual, orçamento anual, diretrizes orçamentárias, abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - concessão de auxílios e subvenções;
- VI - concessão de serviços públicos;
- VII - bens do domínio do Município;
- VIII - plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IX - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- X - fixação e modificação do efetivo da guarda municipal;
- XI - transferência da sede do governo municipal;
- XII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIII - normatização da cooperação das entidades populares representativas no planejamento municipal;
- XIV - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, dos bairros, dos distritos e dos povoados rurais, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- XV - criação, organização e supressão de distritos;
- XVI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XVII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XVIII – ~~autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios; (Dispositivo Declarado Inconstitucional pela ADIN nº. 1.0000.05.425779-5/000 – Acórdão publicado em 30/07/2008).~~

- XIX - delimitação do perímetro urbano;
- XX- criação de distritos industriais;
- XXI - promoção de programas de construção de moradias e de saneamento básico;
- XXII - uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XXIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XXIV - estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II e V exige para aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 60. Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

- II - emendar a Lei Orgânica do Município;

- III - elaborar seu Regimento Interno;

- IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nas dotações de seu orçamento;

- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

- VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, do Estado ou do país, na forma desta Lei Orgânica;

- VII - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

- VIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

- IX - mudar, temporariamente, sua sede;

- X - fixar subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais em cada legislatura até a data limite de 30 (trinta) de setembro, para ter vigência na subsequente, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória por realização de reuniões extraordinárias de conformidade com a Emenda Constitucional nº. 50/2006. (**NR – Emenda nº. 040/2009**).

- XI – encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 20 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, aprovada através de Resolução Legislativa; (**NR – Emenda nº. 012/1999**).

- XII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no prazo máximo de noventa dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: (**NR – Emenda nº. 040/2009**).

- a) o parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara ; e (**AC – Emenda nº. 040/2009**).

- b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito. (**AC – Emenda nº. 040/2009**).

- XIII - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até sessenta dias após o encerramento do exercício;

- XIV - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

- XV - processar e julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;

- XVI - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XVIII - apreciar os atos de concessão de serviços públicos;

XIX - aprovar, previamente, alienação ou concessão de imóveis;

XX - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XXI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XXIII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XXIV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXV – conceder título de cidadão honorário, observados os critérios definidos em Resolução, a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante proposta aprovada por dois terços de seus membros, através de votação nominal e aberta. (**NR – Emenda nº. 040/2009**).

XXVI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXVII - organizar suas funções fiscalizadoras;

XXVIII - dispor sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, e o remanejamento das dotações, através do aproveitamento ou cancelamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

§ 1º. Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o inciso X ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores da remuneração vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

§ 2º. ~~A remuneração dos agentes políticos, fixada na forma do inciso X, será corrigida no mesmo mês e nos mesmos índices da revisão geral dos valores dos vencimentos dos servidores municipais.~~ (**Revogado pela Emenda nº. 002/1992**).

§ 3º. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar o Prefeito, os Secretários Municipais, Diretores de Empresas Públicas, autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal para, no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, prestar pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado ou encaminhar documentos requisitados pela Câmara Municipal, importando infração político-administrativa a ausência sem justificação adequada, a prestação de informações falsas ou não apresentação dos documentos solicitados, facultando ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a solicitação.

§ 4º. O Prefeito, os Secretários Municipais, os diretores de Empresas Públicas, Autarquias e Fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, podem comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, previamente autorizados pela Mesa ou pela Presidência da Comissão, para expor assuntos de relevância, discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com as suas atribuições funcionais.

§ 5º. Qualquer Vereador pode encaminhar pedidos escritos de informações aos titulares a que se refere o parágrafo anterior, após aprovação da Câmara.

SUBSEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 61. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares à Lei Orgânica;
- III - leis Ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

§ 1º. São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- I - a autorização;
- II - a indicação;
- III - o requerimento.

§ 2º. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis obedecerá ao disposto na legislação federal, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 62. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo com assinatura de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º. O referendo à Emenda será realizado, se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 63 A. São objeto de Leis Complementares dentre outras, as seguintes matérias: (**AC – Emenda nº. 040/2009**).

I – códigos em geral; (**AC – Emenda nº.040/2009**).

II – lei de zoneamento urbano; (**AC – Emenda nº.040/2009**).

III – lei de uso, ocupação e parcelamento do solo; (**AC – Emenda nº.040/2009**).

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado; (**AC – Emenda nº.040/2009**).

V – lei de criação e organização da Guarda Municipal; (Emenda 001/92); (**AC – Emenda nº.040/2009**).

VI – regulamento dos Conselhos Municipais previstos nesta Lei; (**AC – Emenda nº.040/2009**).

VII – estatuto dos servidores públicos municipais; (**AC – Emenda nº.040/2009**).

VIII – lei de Criação e Regulamentação da Previdência e Assistência Sociais; (AC – Emenda nº.040/2009).

IX – criação de cargos, funções ou empregos públicos. (AC – Emenda nº.040/2009).

Art. 63 B. As Leis Complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (AC – Emenda nº. 040/2009).

Art. 64. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

Parágrafo único. Nos projetos de competência privativa da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista. (AC – Emenda nº. 040/2009).

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros e limites fixados nesta Lei Orgânica e na Constituição da República;

b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria, observado o disposto no art. 39 desta Lei Orgânica;

c) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

d) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;

e) os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

f) a matéria tributária que implique em redução da receita pública;

g) projetos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos. (Revogado pela Emenda nº. 040/2009).

Art. 65. Excetuadas as hipóteses previstas nas alíneas a, b, c, d, e, f, g, do inciso IV do artigo 86, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, de bairros, ou distritos, conforme o interesse ou abrangência da proposta,, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizara pela idoneidade das assinaturas.(NR – Emenda nº. 040/2009).

Parágrafo único - O recebimento e tramitação da proposta popular são definidos no Regimento Interno.

Art. 66 São objeto de leis complementares, dentre outras, as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Lei de Zoneamento Urbano;

V – Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

~~VII – Revogado pela Emenda 001/1992~~
~~VIII – Lei de criação e organização da Guarda Municipal;~~
~~IX – Regulamento dos Conselhos Municipais previstos nesta Lei;~~
~~X – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;~~
~~XI – Lei de criação e regulamentação da previdência e assistência sociais.~~
(Revogado pela Emenda 040/2009).

~~Parágrafo Único – As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Revogado pela Emenda nº. 040/2009).~~

Art. 67. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e, no caso do projeto da lei do orçamento anual. (**NR – Emenda nº. 040/2009**).

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 68. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser votados no prazo de trinta dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação e de lei complementar. (**NR – Emenda nº. 040/2009**).

Art. 69. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º. Não será admitido veto em texto de proposição cuja iniciativa tenha sido do próprio Prefeito.

§ 4º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º. O veto será apreciado no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 6º. O prazo estipulado no parágrafo anterior não corre no período em que a Câmara estiver de recesso.

§ 7º. O veto somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 66, § 4º da Constituição Federal. (**NR – Emenda nº. 008/1997**).

§ 8º. Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 5º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final.

§ 9º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 70. O referendo à proposição de lei será realizado nos termos da legislação específica.

Art. 71. A requerimento do Vereador, aprovado pelo Plenário, o projeto de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, será incluído na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Art. 72. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 73. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou apreciação do Prefeito Municipal.

Art. 74. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não estando sujeito a sanção ou apreciação do Prefeito Municipal.

Art. 75. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno.

Art. 76. Salvo disposição constitucional em contrário e os casos previstos nesta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos seus membros.

SEÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 77. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e/ou assessores de nível equivalente.

Parágrafo único - Aplicam-se à elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito as disposições do art. 14 da Constituição da República, bem como a legislação federal específica.

Art. 78. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará ao do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 79. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na reunião da Câmara prevista no art. 51 desta Lei Orgânica, prestando o seguinte juramento:

“Prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica deste município, observar as leis, promover o bem geral do povo de Coromandel e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”.

Parágrafo único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, salvo por motivo de força maior aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, este será declarado vago.

Art. 79 A. No ato da posse, anualmente e ao término do mandato, o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, Diretores de Empresas, Fundações Públicas Municipais, apresentarão por escrito, à Câmara Municipal declaração de seus bens, sob pena de responsabilidade e impedimento para exercício futuro de qualquer outro cargo no município. (**AC – Emenda nº. 040/2009**).

Art. 80. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos casos de impedimento e de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal ou cargo equivalente, não o impedirá de exercer as funções previstas no parágrafo anterior, nem de perceber as remunerações pelos respectivos cargos, respeitado o disposto no art. 37, XI da Constituição da República.

§ 3º. O Prefeito Municipal durante as suas ausências eventuais da área territorial do Município de Coromandel, com prazo inferior a 15 (quinze) dias, poderá ser substituído pelo Vice-Prefeito a quem competirá a prática de todos os atos reservados ao Chefe do Executivo Municipal, sendo o substituto, imputados as responsabilidades administrativa, civil e criminal pelos atos que praticar durante o prazo em que exercer a substituição. (**NR - Emenda nº. 025/2004**).

§ 4º - Para os fins do parágrafo anterior, o exercício da substituição em decorrência do afastamento do Prefeito em viagem ou missão fora do município, em prazo inferior a 15 (quinze) dias, só será efetivada desde que oficialmente comunicada pelo Prefeito ao Vice-Prefeito, para que o mesmo assuma as funções de Chefe do Executivo substituto no período indicado. (**NR - Emenda nº. 025/2004**).

§ 5º - A substituição referida nos §§ 3º e 4º não ensejará o pagamento ao Vice-Prefeito de qualquer outra vantagem pecuniária, a não ser o seu próprio subsídio. (**NR - Emenda nº. 025/2004**).

§ 6º - Quando o Vice-Prefeito for convocado para assumir o cargo de Prefeito Municipal por prazo superior a 15 (quinze) dias, o ato de substituição deverá ser formalizado perante a Câmara Municipal, devendo o termo respectivo especificar os motivos e as condições determinantes do afastamento do titular do cargo. (**AC - Emenda nº. 014/2000**)

Art. 81 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A recusa do Presidente da Câmara em assumir o cargo de Prefeito implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 82. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito antes dos dois últimos anos de mandato, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga. (**NR – Emenda nº. 040/2009**).

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos dezoito meses do mandato, assumirá a Prefeitura o Presidente da Câmara, obedecidas as disposições do art. 81, parágrafo único.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 83. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão, obrigatoriamente, no Município, sob pena de perda do respectivo mandato.

Parágrafo único - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias consecutivos, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Art. 84. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a receber a remuneração integral, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada, através de laudo emitido por, pelo menos, três médicos;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º. As viagens ao exterior, a serviço ou em missão de representação do Município, só poderão ser custeadas pelo erário municipal, desde que as vantagens advindas das mesmas sejam previamente reconhecidas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e amplamente divulgadas para conhecimento prévio da população.

§ 2º. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada na forma do inciso X do art. 60.

Art. 85. O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de sua remuneração. No último ano da gestão prevista (ou do exercício do cargo), o afastamento a esse título só poderá se dar no período compreendido entre primeiro de agosto a trinta e um de dezembro. (**NR - Emenda nº. 005/1995**).

Art. 85 A. Suspende-se o exercício do mandato do Prefeito: (**AC – Emenda nº. 040/2009**).

I – pela decretação judicial de prisão preventiva; (**AC – Emenda nº. 040/2009**).

II – pela prisão em flagrante delito; (**AC – Emenda nº. 040/2009**).

III – pela imposição de prisão administrativa. (**AC – Emenda nº. 040/2009**).

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 86. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, especialmente: (**NR – Emenda nº. 040/2009**).

a) criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentária; (**AC – Emenda nº. 040/2009**).

b) regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento cargo, estabilidade e aposentadoria, observado o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica; (**AC – Emenda nº. 040/2009**).

c) criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta; (**AC – Emenda nº. 040/2009**).

d) organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública; (**AC – Emenda nº. 040/2009**).

e) matéria tributária que implique em redução de receita pública; (**AC – Emenda nº. 040/2009**).

f) projetos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos. (**AC – Emenda nº. 040/2009**).

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar projetos de leis;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município, e solicitando as providências que julgar necessárias;

~~IX - nomear, após aprovação da Câmara, os servidores que a lei assim determinar; (Revogado pela Emenda nº. 040/2009).~~

X – elaborar e encaminhar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de lei orçamentária anual; (**NR – Emenda nº. 040/2009**).

XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XIII - remeter à Câmara Municipal, no prazo do art. 60, § 3º, documentos, certidões e informações solicitadas pela mesma;

XIV - comparecer à Câmara Municipal, quando convocado para prestar informações e esclarecimento relativos à administração municipal;

~~XV - enviar à Câmara, até o décimo dia de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários do mês imediatamente anterior; (Dispositivo Declarado Inconstitucional pela ADIN nº. 1.0000.06.444365-8/000 – Acórdão publicado em 30/05/2008).~~

XVI - incluir, anualmente, no projeto de lei orçamentária do Município a proposta de orçamento da Câmara Municipal;

XVII - nomear o Procurador Geral do Município;

XVIII - decretar, nos termos da lei, desapropriação;

XIX - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XX - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XXII - decretar estado de calamidade pública, quando ocorrer fatos que a justifiquem;

XXIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXIV - requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;

XXV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

~~XXVI - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, mediante aprovação pela Câmara Municipal; (Revogado - Emenda nº 032/2007.)~~

XXVII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXVIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XXIX - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos;

XXX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XXXI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, na forma desta Lei Orgânica;

XXXII - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arroamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, após autorização legislativa;

XXXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXIV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXV - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXVI - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXVII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO II A (AC – Emenda nº. 040/2009).

DA ÉTICA E TRANSPARÊNCIA NOS PODERES MUNICIPAIS (AC – Emenda nº. 040/2009).

Art. 86 A. Com o propósito de conferir ética e rigor às atividades e funções desempenhadas pelo Poder Legislativo e Executivo municipais, estes ficarão incumbidos de criar mecanismos, através dos meios de comunicação e na forma da lei, de divulgar informações relacionadas com a arrecadação e gastos com todos os recursos públicos, assim como das licitações, contratos e convênios por eles estabelecidos. (**AC – Emenda nº. 040/2009**).

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas no âmbito do Poder Legislativo. (**AC – Emenda nº. 040/2009**).

Art. 86 B. Os Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito de suas competências criará ouvidorias com o propósito de permitir o controle social e dar maior transparência às suas ações. (**AC – Emenda nº. 040/2009**).

SUBSEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 87. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, a título oneroso ou gratuito, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38.

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - participar de licitações promovidas pelo Poder Público Municipal, como licitante;

V - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

VI - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada.

Art. 88. Os crimes de responsabilidade são os definidos em Lei Federal. (NR – Emenda nº. 040/2009).

§ 1º. Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado. (NR – Emenda nº. 040/2009).

§ 2º. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político administrativas perante a Câmara, se admitida a acusação por dois terços de seus membros, em processo no qual lhe seja assegurada a ampla defesa. (NR – Emenda nº. 040/2009).

I – será nomeada comissão especial para apurar os fatos e no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, de forma justificada, findo o qual apresentará a conclusão mediante relatório a ser apreciado em Plenário. (AC – Emenda nº. 040/2009).

II – se o Plenário entender procedente as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis e, em caso contrário determinara o arquivamento, publicando as conclusões em ambas as hipóteses. (AC – Emenda nº. 040/2009).

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação;

Art. 89. ~~São infrações político administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:~~

~~I impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;~~

~~II impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, ou por auditoria regularmente instituída;~~

~~III desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;~~

~~IV retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;~~

~~V deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;~~

~~VI descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;~~

~~VII praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por essa exigido;~~

~~VIII omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;~~

~~IX ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara;~~

~~X proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;~~

~~XI fixar residência fora do Município.~~

~~XII deixar de remeter à Câmara os balancetes mensais, conforme disposto no inciso XV do art. 86 desta Lei Orgânica.~~

~~§ 1º A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.~~

~~§ 2º Se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.~~

§ 3º Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por três Vereadores, na forma legal, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 5º A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 6º Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da Comissão, informando lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento de contestação e indicação dos meios de prova com que pretende demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º Fimdo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada de depoimentos das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderão assistir pessoalmente, ou por seus procuradores, a todas as reuniões de diligências da Comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 8º Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de trinta minutos para produzir sua defesa oral;

§ 10 Terminada a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11 Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, inciso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12 Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito ou, se o resultado da votação for absolitório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13 O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado, e transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos. (**Dispositivo Declarado Inconstitucional pela ADIN nº. 1.0000.05.427888-2/000 – Acórdão publicado em 24/07/2009**).

Art. 90. O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça; e

II – nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara. (**Dispositivo Declarado Inconstitucional pela ADIN nº. 1.0000.05.427888-2/000 – Acórdão publicado em 24/07/2009**).

Art. 91. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, no prazo legal;
- III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- IV - infringir as normas do art. 87 desta Lei Orgânica ou tiver cassado seu mandato por crime de responsabilidade ou infração político-administrativa.

SUBSEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 92. São auxiliares diretos do Prefeito Municipal os Secretários Municipais, os Diretores de Empresas Públicas, Fundações e Autarquias Municipais, cujos cargos sejam de livre nomeação e exoneração do Prefeito. (**NR - Emenda nº 013/2000**).

Art. 93. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário e de Diretor:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de dezoito anos;
- IV - ser residente no município.

Parágrafo único - Os secretários e diretores estão sujeitos aos mesmos impedimentos dos Vereadores.

Art. 94. A criação, estruturação, e atribuições das Secretarias Municipais, Empresas Públicas, Autarquias e Fundações Municipais dependerão de lei municipal, observada a legislação vigente.

Art. 95. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários e Diretores:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
 - II - referendar os atos e decretos municipais assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;
 - III - apresentar ao Prefeito relatório mensal dos serviços realizados na Secretaria, nos órgãos e entidades da administração municipal;
 - IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
 - V - expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos;
 - VI - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais, sob pena de responsabilidade.
- a) a infringência ao disposto no inciso anterior deste artigo, sem justificativa, importa em infração político administrativa. (**AC – Emenda nº. 040/2009**).

Art. 96. Os Secretários e Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

§ 1º. Os auxiliares diretos do Prefeito, responsáveis pela ordenação de despesa de qualquer valor e natureza, bem como o responsável pela emissão de parecer, medição de serviços, obras, consultorias e projetos que resultem em elementos comprobatórios para empenho e liquidação de despesa, além dos responsáveis pelo lançamento e cobrança de impostos, taxas, multas e dívida ativa, respondem solidariamente com o Prefeito Municipal e com o Presidente da Câmara Municipal e/ou seus substitutivos legais, nas esferas das responsabilidades administrativa civil e criminal. (**AC - Emenda nº. 014/2000**)

§ 2º. O Prefeito Municipal fixará, por decreto, os nomes dos servidores, dos cargos com a respectiva matrícula, a área de atuação e o limite da delegação de poderes para ordenamento e liquidação de despesa. (AC - Emenda nº. 014/2000)

§ 3º. A delegação de poderes para ordenar despesas, emitir e liquidar empenho, assinar contrato, ordem de serviço, de pagamento e cheques, só poderá ser exercitada pelo servidor municipal desde que o expediente autorizativo da execução da obra e/ou serviço tenha sido previamente autorizado pelo Prefeito e/ou seu substitutivo legal. (AC - Emenda nº. 014/2000).

Art. 97 - A Procuradoria do Município terá estrutura de Secretaria Municipal.

SUBSEÇÃO V

DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 98 - A Procuradoria do Município é a instituição que o representa judicialmente, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo.

Parágrafo único - ~~A Procuradoria do Município tem por titular o Procurador Geral do Município, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, que será escolhido dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, após aprovação de seu nome pela maioria simples da Câmara Municipal. (Revogado pela Emenda nº. 033/2007).~~

SUBSEÇÃO VI(Revogado pela Emenda nº. 040/2009).

DA DEFENSORIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO(Revogado pela emenda nº. 040/2009).

Art. 99 - ~~A Defensoria Pública do Município é a instituição encarregada de prestar assistência jurídica de forma gratuita às pessoas de baixa renda, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar, a sua organização e funcionamento.~~

Parágrafo Único - ~~A procuradoria do Município tem por titular o Procurador Geral do Município, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, que será escolhido dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, após aprovação de seu nome pela maioria simples da Câmara municipal. (Emenda nº 013/2000). (Revogado pela Emenda nº. 040/2009).~~

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

Art. 100. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 101. O controle externo cabe à Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º ~~Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara o fará, em trinta dias. (Revogado pela Emenda nº. 040/2009).~~

§ 3º. No primeiro e no último ano de mandato, o Prefeito enviará ao Tribunal de Contas do Estado o inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município. (AC – Emenda nº. 040/2009).

Art. 102. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Comissão Permanente de Fiscalização, sobre ele e sobre as contas, dará seu parecer em quinze dias.

§ 1º. Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 2º. As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa referente a fatos verificados após a promulgação desta Lei Orgânica, terão eficácia de título executivo.

Art. 103. As contas do Município ficarão, em cópias, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

§ 1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de autoridade.

§ 2º. A consulta será feita na Câmara Municipal e haverá pelo menos duas cópias à disposição do público.

§ 3º. A reclamação apresentada deverá:

- a) ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- b) ser apresentada em quatro vias;
- c) conter elementos de provas nas quais se funda o reclamante;

§ 4º - As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

a) a primeira via será encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas, por ofício;

b) a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

c) a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

d) a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º. A anexação da segunda via de que trata a alínea “b” do parágrafo anterior independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

§ 6º. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminha ao Tribunal de Contas.

Art. 104. A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º. Entendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 105. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito anuais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º. A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, propondo à Câmara as medidas que julgar convenientes.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 106. É de responsabilidade do Município, e de conformidade com o interesse e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de procedimento licitatório.

Art. 107. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento de seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término, acompanhados de justificação.

Parágrafo único - A Câmara manifestar-se-á, previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado no território do Município.

Art. 108. A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedida de licitação.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as concessões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo, ressalvado as contratações anteriores a esta data. (**NR - Emenda nº. 028/2005**).

§ 2º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

§ 3º. Os projetos de concessão de serviço público serão apreciados obrigatoriamente por uma Comissão Especial de vereadores, composta no mínimo por 05 (cinco) vereadores, respeitada a proporcionalidade partidária. (**AC - Emenda nº. 028/2005**).

Art. 109. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviço público, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 110. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 111. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possa comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação de mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 112. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 113. As tarifas dos serviços públicos prestadas diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo ou abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Art. 114. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 115. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviços em padrões adequados, ou quando houver mútuo interesse para a celebração de convênio.

Parágrafo único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 116. A criação pelo Município de entidade da administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

CAPÍTULO V

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 117. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º. O imposto previsto na alínea “a” do inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto na alínea “b” do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso I obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração

municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 118. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 119. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 120. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização de base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º. A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU - será atualizada anualmente, antes do término do exercício, devendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes e da Câmara Municipal, de acordo com decreto do Prefeito.

§ 2º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º. A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados aos contribuintes ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 121. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou comprovada pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 122. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

§ 2º. O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

Art. 123. É de responsabilidade de órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

§ 1º. Ocorrendo a decadência de direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 2º. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente, pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-se indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 124. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 125. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a respectiva quota do Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea “b” da Constituição da República;

VI - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, conforme disposto no art. 159, inciso II e § 3º da Constituição da República e art. 150, inciso III da Constituição do Estado;

VII - a respectiva quota do produto da arrecadação de que trata o art. 153, inciso V da Constituição da República, nos termos do § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 126. O Município tem direito na participação do resultado da extração do barro cerâmico, do carvão vegetal, do diamante, do calcário, dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos vegetais e minerais de seu território, obedecidas as disposições da lei federal.

Art. 127. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição da República e às normas de direito financeiro.

§ 1º. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito aprovado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

§ 2º. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação dos recursos para atendimento do correspondente encargo.

Art. 128. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 129. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - o orçamento anual.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º. A proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 7º. Os orçamentos previstos no § 5º, incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 8º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 9º. Obedecerão às disposições da lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

§ 10. As leis orçamentárias previstas neste artigo, além do disposto nesta Lei Orgânica, obedecerão aos termos da legislação federal, incluindo-se a participação popular através de audiências públicas. (AC – Emenda nº. 040/2009).

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 130. A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - Os recursos para os programas de saúde não serão inferiores aos destinados aos investimentos em transporte e sistema viário.

Art. 131. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, à qual caberá, através da Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e proposta referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 1º. As emendas serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer.

§ 2º. As emendas à proposta de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos de texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º. Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º. Rejeitado pela Câmara o projeto da lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 132. Os projetos de leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar vigente, que disporá sobre os prazos para encaminhamento e devolução dos mesmos para sanção. (**NR - Emenda nº. 022/2003**).

Parágrafo único – Inexistindo a Lei Complementar, de que trata o caput deste artigo, será obedecido o disposto na Constituição Federal, no que estabelece o artigo 35, incisos I, II e III, das Disposições Constitucionais Transitórias. (**NR - Emenda nº. 022/2003**).

I – Plano Plurianual prazo para envio à Câmara Municipal: até 31 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (**AC – Emenda nº. 040/2009**).

II - Lei de Diretrizes Orçamentária prazo para envio à Câmara Municipal: até 15 de abril e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (**AC – Emenda nº. 040/2009**).

III – Lei Orçamentária Anual prazo final para envio à Câmara Municipal: até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o

encerramento da sessão legislativa. (**Redação de acordo com a Lei Complementar 050/2003**). (AC – Emenda nº. 040/2009).

Art. 133. Se os projetos de lei de que tratam o artigo anterior não forem apreciados pela Câmara Municipal dentro do período das sessões legislativas anuais previstas, serão convocadas reuniões extraordinárias, até a votação final. (**NR - Emenda nº. 022/2003**).

Art. 134. Além do disposto no art. 167 e §§ 1º e 2º da Constituição da República, são vedados:

I - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a saúde, a manutenção e desenvolvimento do ensino e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

II - a realização de operações de crédito sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal e estadual.

Parágrafo único - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 135. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 136. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoa e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO VI

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. O Município manterá processo permanente de planejamento, visando promover o seu desenvolvimento, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 138. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 139. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e economia das proposições, avaliada a partir de interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 140. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do governo municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 141. O planejamento das atividades do governo municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Parágrafo único - Os instrumentos de planejamento mencionados neste artigo deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA PARTICIPAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E CONSELHOS NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 142. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações e conselhos comunitários representativos no planejamento municipal.

Parágrafo único - Para fins deste artigo entende-se como associação e conselho representativo os grupos organizados para fins lícitos que tenham, através de suas direções, legitimidade para representar seus filiados.

Art. 143. O Município poderá solicitar às associações representativas e/ou conselhos comunitários, urbanos e rurais, as sugestões para exame e inclusão nos projetos de plano plurianual de investimentos, do orçamento e do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo único - Os projetos e plano referidos neste artigo ficarão à disposição das entidades mencionadas, durante quinze dias, na Secretaria da Câmara Municipal, antes de iniciar sua tramitação legislativa.

Art. 143 A. A Prefeitura Municipal visando à execução de serviços de interesse das comunidades envolvidas na área territorial de atuação das associações comunitárias, poderá destinar subvenções e/ou assinar ajuste, denominado “Termo de Acordo de Parceria e Cooperação”, com previsão de repasses financeiros aquelas entidades, única e exclusivamente para os fins previstos no respectivo instrumento. (**AC - Emenda nº. 016/2002**)

§ 1º. Os recursos destinados, quando utilizados na contratação de mão de obra para prestação de serviços à comunidade, deverão conter parcela específica para o cumprimento das obrigações sociais decorrentes. (AC - Emenda nº. 016/2002)

§ 2º. A autorização contida no “caput” do artigo só poderá ser exercitada pelo Poder Executivo Municipal, desde que a associação comunitária interessada contenha em seu Estatuto cláusula proibitiva da remuneração de seus dirigentes, a qualquer título. (AC - Emenda nº. 016/2002)

§ 3º. O “Termo de Acordo de Parceria e Cooperação”, será submetido, até 30 (trinta) dias após a sua assinatura, à apreciação da Câmara Municipal, nos termos do artigo 60, inciso XXIII desta Lei Orgânica. (AC - Emenda nº. 016/2002)

§ 4º. Ocorrendo a rejeição do “Termo de Acordo de Parceria e Cooperação”, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, os atos praticados, até a expedição do Decreto Legislativo, serão considerados válidos para todos os efeitos legais. (AC - Emenda nº. 016/2002).

TÍTULO II

DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 144. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualatório às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - Para atingir os objetivos deste artigo o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualatório de todos às ações e serviços de saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 145. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Públicos sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados com o Município.

Art. 146. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II - integridade na prestação das ações de saúde;
- III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através de conselho municipal, de caráter deliberativo e paritário, regulamentado por lei;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Municipal de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I - área geográfica de abrangência;
- II - adscrição de clientela;
- III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 147. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde:

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

- IV - executar serviços de:
 - a) vigilância sanitária;
 - b) vigilância epidemiológica;
 - c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XII - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

XIII - elaborar e atualizar periodicamente o Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

XIV - elaborar e atualizar a proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

XV - administrar o Fundo Municipal de Saúde;

XVI - compatibilizar e complementar as normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

XVII - implementar o sistema de informações em saúde no Município;

XVIII - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbi-mortalidade no âmbito municipal;

XIX - garantir o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo os meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

XX - promover ações referentes à saúde da mulher e da criança;

XXI - criar mecanismos de assistência integral à saúde da criança e da mulher, em todas as fases de sua vida.

Art. 148. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 149. Os sistemas e serviços de saúde privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, e outras fontes definidas em lei, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 150. O Sistema Único de Saúde no Município será financiado com recursos do orçamento municipal, do Estado, da União, da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º. O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, na forma da lei.

§ 2º. O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências do Estado e da União.

SECÇÃO I A (AC – Emenda nº. 040/2009).

DA POLÍTICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR (AC – Emenda nº. 040/2009).

Art. 150 A. O município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe a segurança e a saúde, e a defesa de seus interesses econômicos (**AC – Emenda nº. 040/2009**).

Art. 150 B. É dever do Poder Executivo auxiliar na organização de sistemas de abastecimento popular e estimular a criação de estruturas coletivas ou cooperativas de produção, comercialização e consumo, prioritariamente nas comunidades carentes do Município. (**AC – Emenda nº. 040/2009**).

Art. 150 C. A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor, de empresários e de trabalhadores dos setores de produção, industrialização, comercialização, armazenamento, serviços e transportes visando, especialmente, aos seguintes objetivos: (**AC – Emenda nº. 040/2009**).

I – integração em programas estaduais e federais de defesa do consumidor; (**AC – Emenda nº. 040/2009**).

II – propiciar meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha, à defesa de seus interesses econômicos, à segurança e à saúde e que facilitem o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção e reparação dos danos individuais e coletivos; (**AC – Emenda nº. 040/2009**).

III – incentivar a formação de consciência pública voltada para a defesa do interesse do consumidor; (**AC – Emenda nº. 040/2009**).

IV – prestar atendimento e orientação ao consumidor, através do órgão de execução especializado; (AC – Emenda nº. 040/2009).

V – fiscalizar a qualidade de bens e serviços, assim como seus preços, pesos e medidas, observada a competência da União. (AC – Emenda nº. 040/2009).

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 151. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º. Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º. O Plano de Assistência Social do Município, elaborada pelo conselho Deliberativo de Assistência Social, regulamentado por lei, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição da República.

Art. 152. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 153. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 154. O saneamento básico é uma ação de saúde pública, implicando o seu direito na garantia inalienável ao cidadão de:

I - abastecimento de água, em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;

III - controle de setores, sob a ótica da proteção à saúde pública;

§ 1º. As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do seu perfil epidemiológico.

§ 2º. O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Art. 155. Os serviços de saneamento básico, de competência do Município, serão prestados pelo Poder Público, mediante execução direta ou delegada, através de concessões ou permissões, visando o atendimento adequado à população.

§ 1º. A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico, ou de parte deles, será outorgada a pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo neste último caso se dar mediante contrato de direito público.

§ 2º. A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos serviços de saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de uma distribuição de renda, da eficiência na coibição de desperdícios e da compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 156. O Município manterá sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino pré-escolar e fundamental.

Art. 157. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 158. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não compondo o percentual as aplicações em atividades culturais.

Art. 159. Os recursos referidos no artigo anterior poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município, e que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II - assegure a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 160. O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Município, com suas atribuições, organização e composição definidas em lei complementar.

Art. 161. A Secretaria Municipal de Educação é responsável pela integração dos recursos financeiros e dos diversos programas em funcionamento, além da implantação da política educacional definida pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 162. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade do ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VII - orientação e informação sobre a sexualidade humana de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

VIII - formação igualitária entre homens e mulheres;

IX – gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, de instituição de eleição direta e voto secreto para o exercício dos cargos de Diretor e Vice-Diretor de escola municipal e serão eleitos, por todo segmento da comunidade escolar. (**NR - Emenda nº. 024/2003**).

§ 1º. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

§ 2º. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 163. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura, seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

§ 1º. O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Poder Público Municipal.

§ 2º. O currículo escolar de 1º e 2º graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, de educação para o trânsito e de proteção ao meio ambiente.

Art. 164. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 165. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico e social à altura de suas funções.

Parágrafo único - O Município destinará recursos financeiros aos professores que necessitam deslocar-se para outros municípios em busca de cursos de aperfeiçoamento e reciclagem, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 166. O Município garantirá transporte gratuito, nas linhas regulares de ônibus, às professoras das escolas rurais que não tenham condições de residir no local de trabalho.

SEÇÃO V

DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 167. O Poder Público Municipal garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a criação, valorização e a difusão das manifestações culturais, em especial:

I - definirá e desenvolverá política de articulação e divulgação das manifestações culturais do Município;

II - instituirá e manterá espaços públicos equipados, para a formação e divulgação das manifestações artístico-culturais;

III - criará e manterá Casa da Cultura, constituída de salas para teatro e shows, museu e o Arquivo Público Municipal, para preservação da memória do Município, permitida a visita e a consulta por parte da população;

IV - adotará incentivos fiscais para estimular o setor privado a investir na produção cultural do Município, e na preservação de seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

V - adotará ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, natural e científico do Município;

VI - instituirá medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município.

Parágrafo único - Ao Arquivo Público Municipal compete, entre outras atribuições, reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e registrar por todos os meios disponíveis, e colocar à disposição do público, para consulta, através de documentos, textos, publicações, vídeos, fotos e todo tipo de material relativo à história do Município.

Art. 168. O Município protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acatelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Parágrafo único - A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Município, notadamente no núcleo urbano e nas sedes distritais.

Art. 169. Compete ao Município, através da Secretaria competente:

I - coordenar a elaboração dos planos, programas, projetos culturais do Município, orientando, fiscalizando e controlando-lhes a execução;

II - articular, no âmbito municipal, a ação dos organismos públicos e entidades culturais, para que se integrem no processo de valorização das manifestações artísticas e de preservação do patrimônio cultural e das tradições do Município;

III - executar, em articulação com as entidades culturais e desportivas, os serviços essenciais e as funções públicas necessárias ao desenvolvimento desses setores;

IV - articular com organismos estaduais e federais visando a captação de recursos, de investimentos ou financiamentos para o desenvolvimento da cultura, do esporte e do lazer;

V - promover, através de atividades culturais, a divulgação do trabalho dos artistas e artesãos do Município;

VI - fomentar as práticas desportivas, artísticas e recreativas, dando prioridade aos alunos da rede escolar e a promoção desportiva dos clubes sociais.

Art. 170. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

I - destinação de recursos públicos;

II - proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas.

§ 1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade e comunidades rurais;

III - manter o funcionamento das instalações desportivas por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e materiais.

§ 2º. O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividades esportivas, sobretudo no âmbito escolar.

§ 3º. O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§ 4º. Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 171. O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo único - O Município criará e manterá espaços privilegiados para o lazer e para a prática de atividade física em pistas com distâncias apropriadas.

SEÇÃO VI

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

Art. 172. O Município dispensará especial proteção ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º. Para efeito de proteção e assistência do Município é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.

§ 2º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 3º. Para execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direto à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VII - implantação dos centros de convivência infanto-juvenil, visando propiciar ao menor carente iniciação para o trabalho, reforço escolar, saúde, guarda e assistência, em complemento à ação da família.

Art. 173. Dentre outras atribuições, é obrigação do Município quanto ao deficiente:

I - assegurar aos deficientes condições para a prática de esportes e prioridades no uso de estádios, campos e áreas de lazer de propriedade do Município;

II - garantir ao deficiente livre trânsito, estabelecendo normas de construção de logradouros, dos edifícios públicos e privados, ou remoção de obstáculos arquitetônicos e adaptação dos veículos de transporte coletivo;

III - instituir incentivos fiscais para estimular a iniciativa privada a absorver a mão-de-obra da pessoa portadora de deficiência;

IV - estimular por meio de recursos públicos, juntamente com as entidades filantrópicas e representativas da comunidade, a divulgação e conscientização da prevenção da deficiência em escolas regulares, hospitais, postos de saúde e locais públicos;

V - implementar classes especiais na rede municipal de ensino, com o compromisso de criar e manter cursos de habitação, aperfeiçoamento, especialização e treinamento dos profissionais que irão lidar com os portadores de deficiência;

VI - destinar recursos para o ensino especial, bem como viabilizar a aquisição de aparelhos para a reabilitação de deficientes físicos e sensoriais;

VII - criar e efetivar convênio com entidades profissionalizantes, a fim de preparar o deficiente para o ingresso no mercado de trabalho, inclusive no poder público;

VIII - desenvolver plano de assistência integral para portadores de deficiência profunda e não reabilitáveis, independente de idade;

IX - garantir ao portador de necessidades especiais o direito de assistência judiciária em seu favor.

Art. 174. O Município assegurará aos aposentados e pensionistas, residentes na zona rural, o transporte gratuito nas linhas regulares de ônibus, uma vez por mês, para recebimento de seus proventos.

Art. 175. O Município destinará, mensalmente, recursos para as entidades assistenciais e filantrópicas, na forma da lei.

SEÇÃO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 176. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e transformados em patrimônio ambiental do Município, e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias tóxicas e agrotóxicas que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem animais à crueldade;

VII - relacionar, na forma da lei, espécies animais e vegetais, consideradas em extinção no Município, e determinar medidas especiais para sua proteção;

VIII - aterrarr o lixo urbano conforme padrões sanitários vigentes e/ou industrializá-lo;

IX - fiscalizar o tratamento dado ao lixo hospitalar, ao lixo industrial, aos detritos da construção civil e ao lixo radioativo;

X - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

XI - assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente;

XII - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

XIII - implantar e manter hortos florestais, destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais e vegetais, inclusive para a transformação em carvão, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

a) para o cumprimento do disposto no caput do Art. 176 e no § 2º deste mesmo artigo, poderá o Município promover as medidas necessárias à recuperação do passivo ambiental decorrente da atividade garimpeira, ocorrida até o dia 31 de dezembro de 2005.(AC =- Emenda nº. 031/2006).

b) para se atingir os objetivos previstos na alínea anterior, poderá o Município assinar termos de acordo, parceria e cooperação técnica e/ou financeira com a União. Com o Estado de Minas Gerais, com organismos nacionais e internacionais especializados, públicos ou privados, bem como com associações cooperativas, sindicatos e demais instituições representativas da classe garimpeira. (**AC – Emenda nº. 031/2006**).

c) os termos assinados, em conformidade com a autorização das alíneas a e b, serão submetidos, para a sua entrada em vigor, à aprovação da Câmara Municipal de Coromandel. (**AC - Emenda nº. 031/2006**).

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. O Município criará mecanismos de fomento a:

I - reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II - programa de defesa e recuperação da qualidade das áreas e do ar.

§ 5º. É proibida a pesca profissional e a caça em qualquer de suas modalidades em todo o território municipal.

Art. 177. O Município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo, consultivo e deliberativo, com suas atribuições, organização e composição definidas em lei complementar.

Art. 178. São consideradas reservas ecológicas as áreas compreendidas por um raio de cem metros em torno das nascentes dos Córregos Buriti e Coromandel, e suas margens numa largura de oitenta metros cada lado, da nascente até cinqüenta metros abaixo da captação de água para a população urbana.

Art. 179. É vedada a captação de água do ribeirão Buriti, da nascente até a estação de tratamento da Copasa-MG, para fins de irrigação industrial ou agrícola de médio e grande porte.

Art. 180. É considerada reserva ecológica a área compreendida às margens do Rio Paranaíba, numa distância de cinquenta metros de cada lado, nos limites e no território do Município.

Art. 181. É proibida a plantação de café numa distância de um quilômetro de raio dos limites do período urbano.

Art. 182. É declarado Monumento Natural e Paisagístico para fim de preservação, os locais denominados “POÇO VERDE” E “MORRO DAS MESAS”. (**NR - Emenda nº. 017/2002**).

§ 1º. A área a ser preservada, no local denominado MORRO DAS MESAS, contém 12.00,00 há. (doze hectares), e foi doada ao Município de Coromandel pela Cerâmica Álamo Ltda, Cerâmica Belmonte Ltda, e Cerâmica Nossa Senhora do Carmo Ltda, conforme Termo de Cessão de Direito de Exploração Mineral e Memorial Descritivo anexos. (**NR - Emenda nº. 017/2002**).

Art. 183. São consideradas de preservação permanente as árvores situadas nas ruas, praças públicas e avenidas do Município.

SEÇÃO VII A (AC Emenda nº. 040/2009).

DO TRANSPORTE PÚBLICO E DO SISTEMA VIÁRIO (AC Emenda nº. 040/2009).

Art. 183 A. Incumbe ao Município, respeitadas a legislação federal e a estadual, planejar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública

relativos ao transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal. (AC Emenda nº. 040/2009).

§ 1º. Os serviços a que se refere este artigo, incluindo o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob o regime de concessão, nos termos da lei. (AC Emenda nº. 040/2009).

§ 2º. O Poder Público poderá criar organismo próprio com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e individual de passageiros, além do tráfego, do trânsito e do sistema viário municipal, após a edição de lei autorizativa. (AC Emenda nº. 040/2009).

Art. 183 B. Os objetivos, diretrizes e metas da administração pública em atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos na lei que instituir o Plano Plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento do Município, definida no Plano Diretor. (AC Emenda nº. 040/2009).

Art. 183 C. Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e individual de passageiros e de outros de sua competência, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e de proteção eficaz do interesse público e do direito dos usuários. (AC Emenda nº. 040/2009).

Parágrafo único – O Município assegura o direito ao transporte coletivo a todos os cidadãos e a manutenção obrigatória de linhas noturnas em toda a área do perímetro urbano, racionalmente distribuídas pelo órgão competente. (AC Emenda nº. 040/2009).

Art. 183 D. O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com a observância dos seguintes princípios: (AC Emenda nº. 040/2009).

I – compatibilização entre transporte e uso do solo; (AC Emenda nº. 040/2009).

II – integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte; (AC Emenda nº. 040/2009).

III – racionalização dos serviços; (AC Emenda nº. 040/2009).

IV - análise de alternativa mais eficiente para o sistema; (AC Emenda nº. 040/2009).

V – participação comunitária. (AC Emenda nº. 040/2009).

Parágrafo único – O Município, ao traçar as diretrizes do ordenamento do transporte, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte. (AC Emenda nº. 040/2009).

Art. 183 E. O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos, em função das peculiaridades do sistema de trânsito e de transporte no município. (AC Emenda nº. 040/2009).

§ 1º. As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço dos componentes da estrutura necessária à operação do serviço. (AC Emenda nº. 040/2009).

§ 2º. É assegurado ao conselho competente, à Câmara municipal e a qualquer cidadão o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos da metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos. (AC Emenda nº. 040/2009).

Art. 183 F. O equilíbrio econômico financeiro do serviço de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita e o custo total do sistema. (AC Emenda nº. 040/2009).

§ 1º O cálculo das tarifas abrange o custo da produção de serviços e o de gerenciamento das concessões e controle do tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, a manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança e rapidez bem como a justa remuneração. (AC Emenda nº. 040/2009).

§ 2º A fixação de qualquer tipo de gratuidade de transporte coletivo só poderá ser feita mediante lei que indique a fonte de recursos para custear-la, salvo os casos definidos nesta Lei Orgânica. (**AC Emenda nº. 040/2009**).

Art. 183 G. As vias integrantes do itinerário das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação. (**AC Emenda nº. 040/2009**).

Art. 183 H. Novas tecnologias ou modificações, quanto ao sistema de transporte coletivo, que atinjam diretamente o usuário, somente poderão ser implantadas após previa autorização do Conselho competente e autorização Legislativa. (**AC Emenda nº. 040/2009**).

Art. 183 I. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano e rural. (**AC Emenda nº. 040/2009**).

Art. 183 J. O transporte coletivo e individual de passageiros só poderá veicular propaganda impressa de terceiros em seus veículos, em conformidade com a legislação específica. (**AC Emenda nº. 040/2009**).

Art. 183 L. O Poder Público Municipal poderá subsidiar, no todo ou em parte, o transporte de ida e volta das escolas, para os estudantes da rede pública de ensino e para os estudantes carentes, na forma da lei. (**AC Emenda nº. 040/2009**).

CAPÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º. A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma de lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista, ou entidade, que criar ou manter:

- I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - subordinação a uma secretaria municipal;
- IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 185. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses da comunidade e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 186. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 187. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento diferenciado, na forma do art. 15, inciso XII, alínea “b”.

Art. 188. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda, e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 189. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I - orientação e gratuidade de assistência jurídica;
- II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 190. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 191. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade de seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II - contenção da excessiva concentração urbana.

§ 3º. A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana, expressas no Plano Diretor.

§ 4º. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo a hipótese do inciso XIII do art. 14 desta Lei Orgânica.

Art. 192. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada, a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 193. A seleção de candidatos a moradias construídas, total ou parcialmente, com recursos públicos, bem como a cessão, doação ou alienação de lotes do Município, obedecerá os critérios definidos em lei municipal.

Art. 194. O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

Parágrafo único - Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei complementar, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento.

Art. 195. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196. O Prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor, até trinta dias antes de sua posse, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo, e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração realizar outras operações.

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do reconhecimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 197. O Prefeito eleito designará comissão de transição, cujos trabalhos se iniciarão, no mínimo, trinta dias antes de sua posse.

Parágrafo único - O Prefeito oferecerá condições necessárias para que a comissão possa efetuar completo levantamento da situação da administração direta e indireta, inclusive designando servidores e contratando auditoria externa, se necessária.

Art. 198 - Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser designados com nome de pessoa viva com autorização legislativa. (**NR - Emenda nº. 027/2005**).

§ 1º. A proposição que trata o Caput deste artigo deverá ser analisada por Comissão Especial que emitirá Parecer Prévio, antes da colocação da mesma em pauta. (**AC - Emenda nº. 027/2005**)

§ 2º. O quorum para a aprovação da proposição será de 2/3 dos membros da Câmara. (**AC - Emenda nº. 027/2005**).

Art. 199. ~~Os imóveis destinados à residências do Juiz de Direito e do Promotor de Justiça da Comarca não poderão ser alugadas ou cedidos a qualquer título, para outra pessoa ou finalidade.~~ (**Revogado pela Emenda nº 003/93**)

Art. 200. Fica tombado, para o fim de preservação, declarado monumento histórico, o prédio da Igreja Matriz de Sant'Ana de Coromandel.

Art. 201. O Município deverá instalar locais próprios para recepcionar os trabalhadores avulsos da zona rural, antes e após a viagem, dotados de infra-estrutura necessária a sua finalidade.

Art. 202. Comemorar-se-á, anualmente, em sete de setembro, o Dia do Município, como data cívica.

Art. 203. O Hino Nacional fará parte do aprendizado dos alunos das escolas municipais, devendo o Poder Executivo imprimir e distribuir periodicamente sua letra e exigir sua execução.

Art. 204. Ao Município, pela Secretaria competente, cabe autorizar o comércio de leite ambulante no perímetro urbano e fiscalizar sua qualidade.

Art. 205. O Município poderá repassar recursos às associações de moradores para contratação e remuneração de motoristas para transporte de alunos da rede escolar na zona rural.

TÍTULO IV

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - As disposições desta Lei Orgânica entram em vigor com sua promulgação, excetuados os dispositivos que expressamente exigem lei posterior.

Art. 2º - ~~O regulamento geral previsto na alínea “a”, inciso I, do art. 64 desta Lei Orgânica deverá ser aprovado até quarenta e cinco dias após sua promulgação, podendo ser aproveitados os servidores municipais à disposição da Câmara Municipal.~~ (Revogado – Emenda nº.040/2009).

Art. 3º. Enquanto não editada a lei prevista no art. 34 desta Lei Orgânica, a revisão da remuneração do servidor público far-se-á no mês de maio.

Art. 4º. Até a edição da lei complementar federal referida no art. 135 desta Lei Orgânica, prevalecerá o disposto no art. 38 das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art. 5º. O disposto no § 6º do art. 34 desta Lei Orgânica aplica-se aos agentes políticos do Município.

Art. 6º. São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição da República completaram cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º. Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para função de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

§ 2º. O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo e dos atuais ocupantes de cargos em comissão, que na data da promulgação da Constituição da República tenham completado pelo menos cinco anos de exercício, será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

Art. 7º. O tempo de serviço para efeito de férias-prêmio, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, deverá ser ininterrupto.

Parágrafo único - O servidor que houver completado dez anos de efetivo exercício, ininterruptos ou com licença sem vencimentos, até a data da promulgação desta Lei Orgânica, fará jus às férias-prêmio de que trata o inciso XIX do art. 42.

Art. 8º. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição da República, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 158 desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 9º. O Município poderá, através de lei complementar, conceder aposentadoria especial proporcional a servidores do quadro de magistério, cujos cargos forem declarados desnecessários em virtude de nucleação de escolas rurais.

Art. 10. O Hino Nacional no âmbito do Município de Coromandel, previsto no artigo 5º desta Lei Orgânica será oficializado através de Lei Específica. (NR - Emenda nº .030/2006).

Art. 11. ~~No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, Diretores de Empresas e Fundações Públicas do Município farão declaração de seus bens, em cartório de títulos e documentos e na Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município.~~ (Revogado – Emenda nº. 040/2009).

Art. 12. Fica assegurado, ao servidor público municipal que tiver tempo de serviço prestado antes de 13 de maio de 1.967, o direito de contar esse tempo para efeito de aposentadoria, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito, no regime anterior àquela data.

Art. 13. O imposto de que trata o art. 117, alínea “b”, desta Lei Orgânica, terá a alíquota de três por cento no exercício de 1992 e de quatro por cento a partir do exercício de 1993.

Art. 14. Enquanto não criada a Procuradoria do Município fica mantida a Assessoria Jurídica, na forma da legislação em vigor. (Revogado – Emenda nº.040/2009).

Art. 15. Não será permitido o abate clandestino de suínos e bovinos para fins comerciais cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, cabendo à municipalidade criar os meios, instrumentos e instalações necessárias ao cumprimento desta disposição, bem como a fiscalização do controle de qualidade junto ao comércio de carnes.

Art. 16. Não será permitida a criação de suínos no perímetro urbano do Município, noventa (90) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ressalvados os casos de autorização expressa da Secretaria Municipal de Saúde, a quem caberá a fiscalização do cumprimento desta disposição.

Parágrafo único - A proibição do artigo estende-se a bovinos e equinos, cabendo à Secretaria competente a fiscalização.

Art. 17. O Prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

Art. 18. A Câmara Municipal mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas, entidades representativas da comunidade, repartições públicas, às autoridades e aos servidores do Município.

Art. 19. Os casos omissos nesta Lei Orgânica serão dirimidos pela aplicação subsidiária e supletiva das constituições da República e do Estado de Minas Gerais e das demais legislações aplicáveis aos municípios.

Art. 20. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo o seu texto original sido promulgado no dia primeiro (1º) de maio do ano de um mil novecentos e noventa e um (1991), e Consolidado na data de vinte e um (21) de dezembro de dois mil e nove (2009).

COROMANDEL, 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

**CÂMARA CONSTITUINTE – 1991.
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL:**

VITALINO LUIZ BORGES
Presidente da Câmara

ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA
Vice-Presidente da Câmara

JOÃO ARY GOMES
Presidente da Comissão
Constitucional - Lei Orgânica

MANOEL DA MOTA
Secretário da Câmara

WELLINGTON ANTÔNIO AGUIAR
Secretário da Comissão
Constitucional - Lei Orgânica

EURÍPEDES TOMAZ DE AQUINO
2º Vice-Presidente da Câmara

DIONE MARIA PERES
Relatora da Lei Orgânica

FRANCISCO MARCELINO DO ROSÁRIO

MOZART DE SOUZA DAVI

2º Secretário da Câmara

Presidente da Comissão de Educação
e Cultura

JOÃO BATISTA DA SILVA

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor

JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO

Presidente da Comissão do Meio
Ambiente

ERON MACHADO PIMENTEL

Presidente da Comissão de Serviços
Público Municipais

GERALDO PINTO DE SOUZA

Secretário da Comissão de Defesa do
Consumidor

“in memorian” Vereador Pedro Caixeta de Carvalho
“Pedro Nêgo”

(*) PROMULGADA EM 1º (PRIMEIRO) DE MAIO DE 1991

PROMULGAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DE COROMANDEL

Ao primeiro (1º) dia do mês de maio, do ano de mil novecentos e noventa e um (1991), às dez horas, na sede da Câmara Municipal, à Praça Pe. Lázaro Meneses, 33, nesta cidade de Coromandel, nós, Vereadores do Município de Coromandel, PROMULGAMOS a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL, e comprometemos mantê-la, defendê-la e cumprí-la.

Sala das Sessões, 01 de maio de 1991.

ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA

Presidente em Exercício na
Seção de Promulgação

VITALINO LUIZ BORGES

Presidente Licenciado

JOÃO ARY GOMES

Presidente da Comissão
Constitucional - Lei Orgânica

MANOEL DA MOTA

Secretário da Câmara

WELLINGTON ANTÔNIO AGUIAR

Secretário da Comissão
Constitucional - Lei Orgânica

EURÍPEDES TOMAZ DE AQUINO

2º Vice-Presidente da Câmara

DIONE MARIA PERES

Relatora da Lei Orgânica

FRANCISCO MARCELINO DO ROSÁRIO

2º Secretário da Câmara

MOZART DE SOUZA DAVI

Presidente da Comissão de Educação
e Cultura

JOÃO BATISTA DA SILVA
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor

JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO
Presidente da Comissão do Meio Ambiente

ERON MACHADO PIMENTEL
Presidente da Comissão de Serviços Públicos Municipais

GERALDO PINTO DE SOUZA
Secretário da Comissão de Defesa do Consumidor

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL

- COMPROMISSO -

(art. 17 das Disposições Transitórias)

PREFEITO

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Coromandel”
Sala das Sessões da Câmara, 01 de maio de 1991

DR. MARCOS DE SIQUEIRA NACIF - PREFEITO MUNICIPAL

VICE-PREFEITO

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Coromandel”
Sala das Sessões da Câmara, 01 de maio de 1991

DR. SEBASTIÃO MACHADO - VICE-PREFEITO

REEDITADA EM MAIO DE 2004, NA LEGISLATURA 2001/2004.

GESTÃO 2004

Osmar Martins Borges
PRESIDENTE

Oduvaldo Miguel Pereira
VICE-PRESIDENTE

Luiz Fernando Valadares
1º. SECRETARIO

Argemiro Honorato Pereira
VEREADOR

Daniel Flávio Carneiro Cruvinel
VEREADOR

Eron Machado Pimentel
VEREADOR

Gilberto Lino de Pádua
VEREADOR

José da Cunha Matos
VEREADOR

Mozart de Souza Davi
VEREADOR

Rogério Rodrigues da Silva
VEREADOR

Sebastião Dias da Cunha
VEREADOR

Vitalino Luiz Borges
VEREADOR

Walter Marra da Silva
VEREADOR

CONSOLIDADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 2009, NA LEGISLATURA 2009/2012.

GESTÃO 2009

MESA DIRETORA

José Teodoro Diniz
Presidente da Câmara

Daniel Flávio Carneiro Cruvinel
Vice-Presidente

Edney Willian de Miranda
Secretário

VEREADORES

Dario Machado
Rocha

Jacinto Moreira dos
Reis

Wilson Marra de
Oliveira

Francisco Marques
Neto

Osmar Martins
Borges
Ourivaldo Lima

Osmar Martins
Borges